



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600430-97.2024.6.21.0023

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS COOPERAM PARA O BEM

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE OFENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação TODOS COOPERAM PARA O BEM contra sentença prolatada pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de IJUÍ/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular movida em face da coligação FRENTE POPULAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHISTA.

A sentença consignou que: a) o candidato a prefeito da coligação representante se chama ANDREI **COSSETIN** SCZMANSKI, e o candidato a vice-prefeito da coligação da representada, ALDAIR LUIS **COSSETIN**; b) a representada divulgou imagens nas redes sociais, nas quais o candidato a vice-prefeito aparece com o texto “Esse é o verdadeiro Cossetin que trabalha pelo povo! Não aceite imitações”; c) “No caso, embora os candidatos a prefeito da coligação autora e vice da coligação ré possuam o mesmo sobrenome, não há como afirmar que a propaganda por este veiculada [...] ofenda a honra ou a imagem do candidato da coligação autora, pela possibilidade de interpretação que o primeiro seja ‘falso’”. (ID 45698303)

Irresignado, o recorrente alega que, “em que pese a máxima garantia à liberdade de expressão, não existe o direito de utilizar-se abusivamente das redes sociais, como ocorreu no presente caso, maculando a honra e a imagem do candidato adversário”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45698308)

Com contrarrazões (ID 45698313), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em ato contínuo, foi outorgada liminar para “remoção imediata do conteúdo impugnado” e, após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45699281)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, ressalta-se que, conforme entendimento do e. TSE, “nem toda crítica ou ofensa à honra é suficiente para caracterização de tal ilícito [propaganda eleitoral negativa], sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspEl nº 060009307, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 08/09/2021). Aliás, o Tribunal admite inclusive “críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública.” (AgR-AREspEl nº 060022853, Relator(a): Min. Edson Fachin, DJe 16/09/2021)

Nessa linha, ainda que o ora recorrente apresente uma interpretação possível da propaganda eleitoral divulgada, não se nota na espécie algo grave o suficiente para se tolher a liberdade de expressão da coligação representada. Perceba-se que o candidato a prefeito da coligação representante não é, nas imagens, associado a nenhum crime ou contravenção, nem foi insultado ou ameaçado ou ridicularizado, tampouco é vítima de discurso de ódio ou fato sabidamente inverídico.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC